



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.357, DE 2011 (Do Sr. Alexandre Roso)

Dispõe sobre prazo máximo para repetição ou complementação de exame de mamografia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1752/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde que realizam exames de mamografia obrigam-se a remarcar ou complementar tais exames para um prazo máximo de trinta dias sempre que o procedimento anterior apresentar algum problema de imagem mal definida ou de imagem que suscite dúvida em sua interpretação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A mamografia é um tipo de radiografia da mama, realizada em um aparelho de raio X chamado mamógrafo, que possibilita a detecção precoce do câncer naquele órgão, por ser capaz de mostrar em seus primórdios lesões de apenas alguns milímetros.

Estima-se que tal exame apresente uma sensibilidade entre 46% a 88% para a detecção das lesões, na dependência de fatores tais como: tamanho e localização da lesão, densidade do tecido mamário (mulheres mais jovens apresentam mamas mais densas), qualidade dos recursos técnicos e habilidade de interpretação do radiologista. A especificidade varia entre 82%, e 99% e é igualmente dependente da qualidade do exame.

Os resultados de estudos clínicos comparando a mortalidade em mulheres que fizeram mamografia com mulheres não submetidas a nenhuma intervenção são favoráveis ao uso da mamografia como método de detecção precoce capaz de reduzir a mortalidade por câncer de mama.

Outros estudos demonstram que os benefícios do uso da mamografia se referem, principalmente, a cerca de 30% de diminuição da mortalidade em mulheres acima dos 50 anos, depois de sete a nove anos de implementação de ações organizadas de rastreamento.

Desse modo, torna-se imperioso que a população feminina tenha acesso a tal exame na periodicidade adequada, conforme recomendação do Instituto Nacional do Câncer — INCA.

Ocorre, entretanto, que por deficiências ou limitações técnicas, tanto na aparelhagem, quanto na sua manipulação, podem ocorrer dúvidas sobre a imagem obtida. Do mesmo modo, a localização e tamanho da imagem de uma lesão suspeita pode exigir a repetição do exame.

Os serviços de saúde, nesses casos, deveria reconhecer o problema e priorizar a repetição de tais exames, uma vez que sua protelação coloca em risco a vida das mulheres.

Infelizmente, tal não ocorre e a mulher que já aguardou uma longa espera por força da demanda e da pequena quantidade de aparelhos disponíveis tem que remarcar seu exame e aguardar na fila novamente.

A presente proposição visa a obrigar os serviços de saúde que realizam exames mamográficos a dar prioridade a tais casos, remarcando um novo exame dentro de um prazo máximo de trinta dias, para que eventuais dúvidas possam ser dirimidas, entendendo que a mamografia deve dar uma resposta ou complementar com ecografia, por exemplo.

Temos a convicção que tal medida receberá endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação, trazendo grande impacto nos níveis de saúde de nossa população feminina.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011 .

*Deputado ALEXANDRE ROSO*

**FIM DO DOCUMENTO**